



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

**PROCESSO:** 02473/18  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral  
 CPF nº 276.148.728-19  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**DM-GCFCS-TC 0101/2018**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcus Edson de Lima, na condição de Defensor Público-Geral.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 644900, e concluiu pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0375/2018-GPETV (ID=650866), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Marcus Edson de Lima.

É a síntese dos fatos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acordão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 04986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, **decido:**

**I. Considerar** cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **Marcus Edson de Lima** - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA*

**II. Dar cumprimento** do dever de Prestar Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício 2017, ao Senhor **Marcus Edson de Lima** - CPF nº 276.148.728-19, na condição de Defensor Público-Geral;

**III. Registrar** que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

**IV. Dar ciência**, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO RELATOR